

# **A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO E SUA APLICAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE: BASES PARA O REFUGIADO AMBIENTAL**

Mirella Teles Oliveira<sup>1</sup>

Orientadora: Profa. Dra. Germana Parente Neiva Belchior<sup>2</sup>

**SUMÁRIO.** 1 Introdução. 2 Referencial teórico. 2.1 Análise histórica da proteção jurídica internacional do refúgio e seus novos desafios acerca dessa nova categoria. 2.2 Refúgio na História e a evolução legislativa. 2.3 Definição do termo refúgio e suas distinções de outros aspectos de proteção do direito internacional público. 2.4 A vulnerabilidade ambiental e humana: cenário da emergência dos refugiados ambientais. 3 Resultados. 4 Considerações Finais. Referências.

**RESUMO:** O Direito contemporâneo é marcado pela crescente busca da proteção de direitos humanos, direitos estes que procuram, unificar o mundo em torno de uma maior efetivação da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho tem como objetivo contribuir para o estudo do instituto do refúgio, discorrendo sobre sua evolução na história em contrapartida com as constantes modificações da sociedade, buscando a aplicabilidade em circunstâncias inovadoras enfrentadas por alguns indivíduos a mercê do ordenamento jurídico internacional e doméstico, sendo eminentemente importante a presente pesquisa haja visto a evolução da sociedade e a necessidade do acompanhamento dos conceitos pré-existentes. A metodologia adotada foi uma pesquisa teórica descritiva entre os conceitos. Conclui-se que a degradação do meio ambiente é ponto fundamental para a participação e construção de um conceito ampliado e moderno do termo refúgio, evidenciando quais as consequências que essa degradação acarreta em confronto com este conceito e a sua interligação com a vulnerabilidade ambiental e humana frente as modificações da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Público, Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Refúgio, Refugiados Ambientais.

---

<sup>1</sup> Mirella Teles, graduanda do Curso de Direito do Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7), membro fundadora e Vice-Presidente da Sociedade de Debates da Uni7 (SdDUni7), integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente, da UNI7. E-mail: mirella\_teles2@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNI7, coordenadora do Grupo de Estudo e de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente, da UNI7. E-mail: germana\_belchior@yahoo.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução histórica do termo refúgio está em conectividade direta com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e da proporcionalidade, eis que o termo refúgio é definido restritamente aos indivíduos que fogem por temer ou sofrer perseguição por motivos de religião, opinião política, nacionalidade e/ou pertencimento a determinado grupo social.

Por isso, é importantíssimo o estudo do instituto do refúgio frente as modificações da sociedade, relatando a sua evolução histórica e proteção jurídica em via de convenções e tratados internacionais, analisando o seu conceito já definido e as suas limitações. Observado também a definição do termo refúgio e suas peculiaridades em razão de outros aspectos do direito internacional público tendo em vista que é por meio de tal que se promove a garantia e tutela de direitos a indivíduos que estão a mercê de seus países.

Com isso, o presente trabalho visa explicar o que consiste esse instituto, como também evidenciar as constantes modificações que são corriqueiras na sociedade, tendo como objetivo a ampliação do termo refúgio para uma nova categoria de pessoas, denominadas refugiados ambientais. Eis que essas pessoas assim como as que tiveram que abandonar de forma repentina seus países em virtude das razões restritas aos refugiados, agora o fazem em virtude de catástrofes ambientais que tornam a vida insustentável em suas localidades de origem.

Salientando que na seara jurídica, essa temática tem assumido importante relevância tendo em vista que essa nova categoria está a margem de qualquer proteção doméstica ou internacional, eis que a legislação existente acerca dos refugiados não engloba esse grupo por não adentrarem nas suas especificidades, mesmo que essas pessoas sejam impulsionadas a abandonarem seus lares. Sendo assim, a presente pesquisa parte da indagação inicial: como e em que medida o instituto do refúgio pode se renovar ou ampliar seu conceito para uma nova categoria, frente as modificações e atuais necessidades da sociedade?

Com isso, se faz necessário examinar as limitações do refúgio bem como essa nova categoria de migrantes ambientais que buscam pelo efetivo reconhecimento do status de refugiados, possibilitando uma reflexão acerca dessa

temática para que seja possível ampliar ou renovar o conceito para que este esteja diante das novas demandas da sociedade.

A metodologia utilizada para a confecção do referido trabalho é teórica, descritiva, bibliográfica e explicativa, por meio de um estudo dos assuntos abordados, a fim de evidenciar e contribuir para uma análise que explique fundamentamente o presente assunto.

No primeiro momento do trabalho, são abordados a evolução histórica do instituto do refúgio com a sua proteção jurídica e as modificações da sociedade em contrapartida com o conceito pré-existente de refúgio que perdura até os dias atuais, por mais que as situações atuais requeiram mudanças.

Em seguida é observado a definição do termo refúgio e suas peculiaridades em razão de outros aspectos do direito internacional público, discorrendo e conceituando as principais diferenças entre eles, descrevendo ainda o refúgio como toda pessoa que em razão de fundados temores de perseguição devido a sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou associação a determinado grupo social é obrigado a deixar seu país de nacionalidade, buscando então amparo em outro país.

No último momento enfrenta-se o problema principal do presente trabalho, que é a degradação do meio ambiente como ponto fundamental para um conceito ampliado e moderno do termo refúgio, analisando quais as consequências que essa degradação acarreta em confronto com este conceito e a sua interligação com a vulnerabilidade ambiental e humana frente as modificações da sociedade, evidenciando ainda a existência de uma nova categoria que busca reconhecimento e as prerrogativas do refúgio.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Análise histórica da proteção jurídica internacional do refúgio e seus desafios.**

Inicialmente, este tópico busca esclarecer o que é o instituto do refúgio, discorrendo sobre a sua atual definição, que consiste em toda pessoa forçada a deixar seu país de origem, buscando amparo em outro país em razão de fundados temores de perseguição (ACNUR, 2018, online). Como também discorrer sobre a evolução legislativa que este instituto obteve ao decorrer das décadas em conformidade com

as necessidades humanas, visando uma maior proteção não apenas em âmbito doméstico, mas em âmbito internacional.

## 2.2 Refúgio na História e a evolução Legislativa

A existência de deslocados, migrantes e refugiados não é algo novo na história mundial, uma vez que os movimentos migratórios acarretados por diversas condições existem desde as eras primordiais (JESUS, 2009). A figura do refugiado é presente em diversas situações mundiais, tendo seu ápice até então na Segunda Guerra Mundial, em virtude de massacres promovidos em face de judeus, homossexuais, comunistas, ciganos, deficientes físicos ou mentais, dentre inúmeras outras pessoas que faziam parte de grupos indesejados pelos regimes políticos a época (GALVÃO, 2000, p. 13).

Com isso, muitas pessoas analisaram como a única alternativa de salvar suas vidas e de seus familiares, o abandono do seu lar para escapar da perseguição sofrida por tais regimes totalitaristas, sendo obrigados a procurarem abrigos e até mesmo asilos em outras nações, da qual estariam livres de tais perigos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foram analisados os altos índices de indivíduos e famílias que abandonaram forçadamente tudo que tinham em suas terras natais (RAIOL, 2010), até mesmo bens materiais que construíram ao longo de uma vida, com a única finalidade de encontrar um novo lar para se restabelecerem e não sofrerem mais atrocidades e perseguições fundadas em questões raciais, políticas, religiosas e ideológicas das quais vinham sofrendo retaliações. Em análise a essa estrondosa situação, foi editada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida também como Convenção de Genebra de 1951 (ONU, 1951).

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados consolidou normas legais que já existiam acerca dessa problemática em âmbito internacional, fixando padrões mínimos para o reconhecimento e tratamento desses, prevenindo com urgência medidas com relação a disponibilização de documentações para aqueles que se enquadrassem e fossem caracterizados como refugiados, definindo os indivíduos refugiados (ONU, 1951):

[...] que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguido por motivos de raça,

religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Além disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), discorre que os refugiados têm direito a buscar refúgio em um lugar seguro, que não sofra ameaças ou atrocidades da qual se forçou a sair, procurando uma outra localidade. No entanto, a proteção internacional acolhe mais do que a segurança física, pois os refugiados devem usufruir dos mesmos direitos e das mesmas assistências básicas que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo os direitos fundamentais que são devidos a todos os indivíduos (ACNUR, 2018, online). Portanto, os refugiados usufruem dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes.

Ademais, é fundamental ressaltar que todos esses indivíduos que se enquadram em tais condições e prerrogativas devem ter acesso à assistência médica, assistência alimentar de subsistência, sendo ainda direito dos refugiados adultos a possibilidade de conseguir trabalhar e que nenhuma criança refugiada tenha sua escolaridade privada (ACNUR, 2018, online).

Outro importante avanço na Convenção de 1951 foi a consolidação e a positivação do princípio *non-refoulement*, que significa a não devolução do refugiado por parte de qualquer país contra a sua vontade, sendo proibido a devolução ou expulsão para o território do qual ele sofrera perseguições ou para um do qual ele possa sofrer caso vá habitar em tal localidade (ACNUR, 2018, online).

No entanto, é válido mencionar que em certas circunstâncias, o país que acolhe uma massa intensa de refugiados, pode restringir certos direitos com o intuito de proteção aos seus cidadãos, sendo possível restringir a liberdade de circulação desses refugiados, a liberdade de trabalhar ou até mesmo de prover uma educação adequada a todas as crianças inseridas nesse âmbito. Além de que os refugiados possuem diversas obrigações, dentre elas a de respeitar as leis do país que os recebem (ACNUR, 2018, online).

Outrossim, as demandas que um país suporta para receber uma grande massa de refugiados é imensa, por mais que o país receptor seja um país desenvolvido, as demandas aclamadas por esses refugiados devem ser atendidas

também pela comunidade internacional, principalmente quando não há mais recursos para o país de acolhida fornecer em assistência para essa massa, por mais que seja assistência básica, imprescindível para a vida desses indivíduos (ACNUR, 2018, online).

A assistência deve ser atendida também pela comunidade internacional, não deixando o país receptor em uma situação à deriva, sem que saiba lidar com essa situação gravosa, com isso, essa ajuda pode ser fornecida sob forma de donativos financeiros, de alimentação, criação de centros de saúdes dentro do âmbito dos campos de refugiados, para que sejam todos atendidos diariamente.

Além disso, fora delimitado pela primeira vez na Convenção de Genebra quem seriam os alcançados com essa delimitação de refugiado que surgia no direito internacional público, em seu Art. 1º, A, nº 2 (ONU, 1951), sendo:

Em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No entanto, é notado que até 1966 este conceito supracitado só alcançava as vítimas dos eventos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e que habitavam em determinada localidade, sendo apenas após uma década da edição de tal norma internacional que fora verificada a real necessidade de estender tal definição para qualquer indivíduo que passe por situações de perseguições e conflitos. Desse modo foi elaborado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, entrando em vigor em meados do ano de 1967 (RAIOL, 2010).

Com essa ratificação do Protocolo, os países signatários passaram a não só aplicar, mas como também a entender o conceito de Refugiado previsto da Convenção de 1951, sendo agora sem limite de datas e de localidade (RAIOL, 2010).

Além disso em 2010, o Alto Comissariado das Nações Unidas, o ACNUR, chegou a um número exato de 10,55 milhões de refugiados sob a sua responsabilidade no mundo (ACNUR, 2018, online).

Com isso, o ACNUR possui o dever de atender e resguardar a luta desses refugiados, procurando mantê-los o mais a salvo possível, devendo se esforçar para garantir que esses refugiados possam se tornar autossuficientes novamente, sendo

isso o mais rápido possível, para que possam sair das condições degradantes das quais vivem.

### 2.3 Definição do termo refúgio e suas distinções de outros aspectos de proteção do direito internacional público

O instituto do refúgio é concedido ao indivíduo que por fundado temor em razão da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas sofre perseguições ou ameaças (ONU, 1951).

Destarte, o instituto do refúgio possui diretrizes globais definidas e regulamentadas pelo organismo internacional do ACNUR, sendo no Brasil a matéria regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951.

Os refugiados são estritamente definidos e protegidos no direito internacional, sendo indivíduos que estão fora dos seus países de origem por temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam gravosamente a ordem pública e que assim, fazem de imediato a necessidade de uma proteção internacional que os resguarde.

Assim, as situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem deixar de lado seus países, suas vidas, tudo que já construíram ao longo dos anos, unicamente em busca de segurança em outro país.

Estes indivíduos que vivenciam regularmente tais fatos, de forme muitas vezes inimagináveis, são internacionalmente reconhecidos como refugiados, passando em decorrência desse reconhecimento a ter acesso à assistência dos países em que buscam refúgio, do ACNUR e de outras organizações relevantes que contribuam para com a sua segurança até que essas pessoas estejam autossuficientes para retomarem suas vidas em boas condições.

É válido ressaltar o perigo que esses indivíduos enfrentam ao tentar retornar para seus países de origem, precisando evidentemente do refúgio para que possam permanecer a salvo em outra localidade. Além disso, é existente e frequente pessoas que recusam o refúgio e decidem continuar no seu âmbito nacional/doméstico, no entanto essas pessoas sofrem inúmeras perseguições, podendo ter consequências fatais em suas vidas.

Já o asilo que pode inicialmente ser confundido com refúgio é o termo referente à circunstância de acolher um indivíduo que sofre perseguição e que por esse motivo, se vê necessitado em deixar o local onde vive ou de sua nacionalidade. No entanto, o instituto do asilo possui algumas peculiaridades que o difere do instituto do refúgio (MAZZUOLI, 2008).

Sendo assim, há dois institutos consagrados no direito internacional vinculados à sua proteção, que são o asilo político e o refúgio. Eis que o instituto do asilo em sentido amplo é gênero do qual são espécies o asilo político e o refúgio.

Com isso, o instituto do asilo político se desenvolveu grandiosamente nos países da América latina, isto porque muitos desses países passaram por inúmeros períodos ditatoriais, ocasionando assim ao instituto do asilo uma maior relevância em países da América Latina. Para Francisco Rezek, “asilo político” ocorre quando um Estado recebe estrangeiro por conta de “dissidência política, de delitos de opinião ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum (REZEK, 2006).

O asilo consiste na proteção do indivíduo estrangeiro que por razões políticas ou ideológicas faz com que a pessoa perseguida não permaneça ou retorne ao seu Estado de origem, sendo assegurado por tratados e pelos costumes internacionais relacionados à região e aos fatores históricos-políticos.

É válido esclarecer também o que consiste o asilo diplomático, eis que este vai de encontro com à imunidade diplomática da qual decorre das missões de um país em território de outro Estado, gerando a inviolabilidade dos locais onde estão alocadas essas missões; já o asilo territorial se dá quando o Estado acolhe um perseguido em seu território; e o asilo militar ocorre do fato de que as bases, veículos, aeronaves e embarcações militares constituem extensões territoriais dos países a que pertencem, sendo estes invioláveis (MAZZUOLI, 2008).

É notório que o instituto do asilo é mais específico e possui maiores restrições para o seu uso, sendo delimitado a perseguições políticas, enquanto que o instituto do refúgio é mais abrangente, compreendendo outras hipóteses, como as supramencionadas (JUBILUT, 2007).

Entretanto, como aduz o Professor Miguel Barros, não se deve confundir asilo político com refúgio. O refúgio é a medida essencialmente humanitária enquanto que o asilo é essencialmente política. (BARROS, 2011, p.88).



Ademais, é importante salientar que o asilo político não possui órgão internacional ou nacional oficial que cuide do procedimento de análise para conceder ou denegar o pedido de asilo requisitado, ficando a cargo do Poder Executivo esse procedimento de verificação da suposta situação de perseguição política enfrentada (MAZZUOLI, 2008).

Além desses dois institutos definidos acima, é comum se vê o uso do termo de “Migrante” englobando até mesmo em algumas ocasiões os refugiados, acontece que não há uma definição legal para esse termo em nível internacional, sendo compreendido por algumas organizações internacionais ou estudiosos, como um termo geral, que englobe tanto migrantes como refugiados, não fazendo muitas vezes a real distinção existente entre esses dois grupos (JESUS, 2009).

É fácil visualizar a confusão causada pelo emprego do termo migrantes a situações clássicas de refúgio, pois a migração é entendida por ser um processo voluntário, onde o migrante por sua conta em risco e decisão decidiu fazer essa mudança de território ou localidade, não necessariamente necessitando de um fator externo que indique uma perseguição, ameaça ou uma extrema dificuldade frequente pela luta da sua vitalidade.

Normalmente, os migrantes cruzam fronteiras domésticas ou internacionais com a intenção de uma melhor condição de vida, seja pelo bem social buscado ou por uma vida economicamente melhor, mas diferentes dos refugiados, eles podem retornar às suas casas em segurança no momento que assim o desejar (JESUS, 2009).

É eminentemente perigoso misturar os conceitos de refugiados e migrantes, pois é natural que ao misturar, seja enfraquecida toda uma luta histórico-legislativa de décadas que se buscou para que indivíduos fossem englobados por tal instituto que é o refúgio, possuindo suas especificidades. No momento que os refugiados buscam e procuram uma maior proteção internacional, é evidentemente arriscado confundir ou misturar os conceitos, podendo acarretar em sérios prejuízos a esse grupo que é bem fragilizado em diversas áreas.

Quando se fala de migrantes forçados está se falando também de refugiados? Não, pois quando se diferenciou migrantes e refugiados logo acima, foi importante ressaltar o animus, a vontade, a possibilidade de permanecer ou não, levando em conta os princípios basilares da sociedade, como a dignidade da pessoa humana, o direito a vida, dentre outros.

No entanto, ao falar de Migrantes forçados é válido ressaltar que não é pré-definido um conceito legal, não possuindo amparo legislativo, igualmente como o termo de “migrante” que é incansavelmente utilizado, porém não existe uma definição universal que o defina ao certo.

Com isso, o termo “migrante forçado” engloba diversos fatores, não tão somente pela perseguição, ameaça ou outros definidos especificamente delimitados pelo instituto do refúgio ou do asilo, mas neste existe uma ampla variedade de fenômenos. Assim, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ao firmar os seus conceitos sobre a migração, definiu deslocamento como o "deslocamento forçado de uma pessoa de seu lugar ou país, geralmente em decorrência de conflitos armados e desastres naturais" (OIM, 2008).

Já o refúgio por ser instituído do direito internacional público, possui convenções que o regulem e o define, eis que os Estados signatários de tratados internacionais que os englobam, contraem um conjunto de obrigações definidas legalmente em relação a eles.

Por tais motivos o ACNUR discorre que ao se dirigir a um refugiado simplesmente por “migrante forçado” é retirando imediatamente as prerrogativas conquistadas a essa massa de indivíduos, retirando as necessidades e as obrigações contraídas pela comunidade internacional, não aplicando as especificidades dos refugiados a esses que se utilizam do termo “migrantes forçados” (ACNUR, 2018, online).

Com isso, o ACNUR evita o uso do termo “migração forçada” ao se referir aos movimentos de refugiados e outras formas de deslocamento, não reconhecendo as atuais modificações existentes no globo acerca de tal temática, como é o exemplo atual de migrantes forçados por questões ambientais que por não possuírem a prerrogativa de serem conceituados e englobados pelo instituto de refugiados, não possuem um ordenamento jurídico que acolham suas necessidades e os ajudem a enfrentar essa problemática que vem sendo esquecida as margens do direito internacional.

## 2.4 A vulnerabilidade ambiental e humana: cenário da emergência dos refugiados ambientais

Inicialmente, vale ressaltar que o movimento ambiental começou a séculos, sendo uma resposta ilustre à grandiosa industrialização que vinha crescendo eminentemente e partilhando do cotidiano de todos. Com isso, após a Segunda Guerra Mundial, que se alavancou as indústrias bélicas, produção de massa, dentre outras que contribuíram para uma intensa massa industrial, a era globalizada da qual vivemos fez surgir novos temores, tais quais como o temor nuclear, surgindo um novo tipo de poluição por radiação (ONU, 2018, online).

Diante dos avanços mundiais e o início gritante da devastação ambiental que atingia níveis alarmantes de desmatamento, queimada e poluição, o movimento ambiental ganhou uma grande força em 1962 com a publicação do livro da cientista Rachel Carson “A Primavera Silenciosa”, que fez despertar um pensamento crítico sobre o uso frequente de pesticidas, dentre outros aspectos, onde destacou a necessidade de respeitar o meio ambiente em que se vive para proteger tanto os seres humanos quanto a vida na terra como um todo (ONU, 2018, online).

Em 1969, foi retirada a primeira fotografia da Terra vista do espaço sideral (ONU, 2018, online), mobilizando grande parte da humanidade, que vislumbravam e contemplavam diante de si a beleza magnífica da terra e sua imensidão de azul correspondente aos mares e geleiras, o verde correspondente a imensa fauna e flora que aqui existia. No entanto, ver pela primeira vez a Terra como um todo, sendo um retrato fiel da realidade, fez com que chamasse atenção de muitos para o fato de que vivemos em uma única Terra, sendo um ecossistema frágil e interdependente.

Surgindo também pensamentos de responsabilidade e de inconsequência, responsabilidade ao avistar a imensidão finita de recursos e que a Terra era possuidora da fonte da vida e pensamentos de inconsequência por atos que corroboravam com alusões de que os recursos por mais que fossem finitos, eram imensos e que não acarretariam em maiores problemas o seu uso desenfreado e radical.

Enquanto a preocupação universal sobre o uso sustentável do planeta e de seus recursos continuou a crescer, em 1972 a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo. Aproveitando o que fora discutido nessa conferência, a Assembleia Geral criou em dezembro de 1972, o

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que coordenou os trabalhos em nome do meio ambiente global (ONU, 2018, online).

Suas prioridades foram os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas. Com isso, em 1992, a relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento, e a necessidade para o desenvolvimento sustentável foi vista e reconhecida em todo o mundo (ONU, 2018, online).

Os governos delinearão um programa detalhado com ações para afastar o fluxo atual do modelo insustentável de crescimento econômico, direcionando para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem. Eis que as dimensões humanas sobre o meio ambiente têm sido objeto constante das ciências sociais (MORAN, 2011), especialmente diante dos grandes impactos causados pela presença humana no meio ambiente.

No entanto, o que se vê nos dias atuais são medidas legais que não corroboram com a situação do cotidiano, eis que inúmeras áreas da Terra vêm sofrendo após décadas de degradação, sendo isso equivalente a insustentabilidade do meio ambiente frente a agressividade que sofrem diariamente.

Países que possuem vasta flora e fauna estão perdendo o controle do equilíbrio ambiental visando o crescimento econômico imediato, não correlacionando os acontecimentos que derivam de atitudes que colocam a Terra em plano de emergência.

Em 2018 a ONU por meio do seu site (ONU, 2018, online) listou seis questões ambientais para ficar de olho, dentre elas estão que três quartos dos recifes de corais do mundo estão sob risco, sendo eles os maiores produtores de oxigênio para a vida terrestre, além disso, uma consequência alarmante é a acidificação do oceano, ameaçando países como FIJI.

Outro grande aspecto que vem sendo noticiado com frequência, mas que a comunidade internacional vem se abstendo, é a situação das mudanças climáticas como causa de migrantes e refugiados ambientais, eis que pela primeira vez as mudanças climáticas foram noticiadas como impulsionadores de migração da massa populacional, sendo evidente a necessidade da comunidade internacional se reunir e compactuar algum documento eficaz para esses migrantes ambientais.

Além disso, foi noticiado pelo jornal mundialmente conhecido New York Times (NEW YORK TIMES, 2018, online) alguns países que podem desaparecer por

causa da elevação do nível do mar com o agravante da crise ambiental existente, sendo um desses países o Kiribati, situado no Pacífico, onde cientistas preveem que grande parte de Kiribati poderá se tornar inabitável em décadas, por causa de uma série de problemas ambientais ligados à mudança climáticas.

Acontece que grande parte de Kiribati, um conjunto de 33 atóis de coral e ilhas de recifes espalhadas por uma área do Oceano Pacífico com aproximadamente duas vezes o tamanho do Alasca, fica a no máximo 1,80 m acima do nível do mar, sendo que as últimas previsões climáticas relatam que os oceanos do mundo se elevarão até 1,50 ou 1,80 em 2100, podendo ser o país integralmente ser extinto (ONU, 2009).

Logo, as perspectivas de elevação do mar e intensificação das tempestades juntamente com as mudanças climáticas ameaçam a própria existência e a vida da população nesse país.

Ainda assim, em outubro de 2013 um habitante de Kiribati chamado de Ioane Teitiota, fez um pedido de “refúgio climático” à Nova Zelândia, que rejeitou esse pedido, deportando ele e sua família de volta para o Kiribati, além disso fora relatado que vários cidadãos de Kiribati já foram forçados a deixar suas casas por conta de questões climáticas, e devido a isso o governo vem-se esforçando em promover o fornecimento de alimentos e água potável para essas pessoas (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Mesmo que o resultado já fosse considerado previsível, uma vez que a concessão do refúgio estabeleceria um precedente para toda uma massa que enfrenta tais problemas, esses novos tipos de refugiados ainda não tem direitos reconhecidos pelas convenções internacionais, que se esquivam de tais problemas por falta de legislação que encare o real problema dessa massa de indivíduos.

É cada vez mais observada a frequência das mudanças ambientais em escala global, provocadas ou derivadas da ação humana em níveis já considerados irreversíveis, sendo desafiado diariamente diversas áreas tecnológicas em produzir estruturas eficientes para diminuir os impactos ambientais negativos, com o objetivo de suprir o que foi prejudicado e prevenir a sociedade dos futuros impactos que são grandes ameaças para a vida de todos os seres vivos na terra.

São consequências dessas mudanças climáticas à elevação anormal do nível do mar, mudanças significativas de temperatura, terremotos, inundações,

enchentes, destruição de florestas, desertificação e secas intensas, rompimento de barragens e outros tipos de contaminação do meio ambiente.

Vale ressaltar ainda, que divergente do que acontecia anteriormente, quando as ameaças eram intimamente interpessoais e focalizadas a determinados indivíduos e grupos, os novos perigos relativos a sociedade globalizada, conhecida como “sociedade de risco”, não comportam as fronteiras, eliminando as “zonas de proteção”. Dentre os elementos principais de identificação da “sociedade de risco”, destacam-se claramente as catástrofes ecológicas. Born assim sustenta (2009, p. 4-5):

Enquanto cientistas, ambientalistas e ativistas de diversos movimentos sociais e grupos da sociedade civil reiteram suas demandas por políticas e ações robustas, efetivas e urgentes para lidar com as causas antrópicas e os efeitos das mudanças de clima e com o atendimento de princípios de justiça, direitos humanos e equidade, continuamos a presenciar o jogo de forças poderosas que se valem de argumentos e estratégias diversos para evitar a alteração dos paradigmas e modelos de desenvolvimento.

A intensificação do fluxo mundial de migrantes ambientais pode ser correlacionada tanto à interferência do ser humano de forma antinatural no meio ambiente quanto as mudanças climáticas. Ocorre que a crescente escassez de recursos naturais e a intensificação dos eventos climáticos extremos têm provocado situações das mais diversas sobre a sociedade e a natureza, incluindo a migração em massa de pessoas que, muitas vezes, se deslocam para fora do seu país de origem em busca de proteção contra esses eventos naturais extremos (JUBILUT, 2007).

Além disso, é importante ressaltar que a dependência humana sobre o meio ambiente existe desde os primórdios da humanidade, assim como a interferência negativa na natureza por meio da alteração dos equilíbrios ecológicos (GOUDIE, 2006).

É evidente que esse fenômeno de migração que vem ocorrendo mundialmente não é algo atípico, sendo este facilmente visto nos dias atuais, seguido por uma massa intensa de indivíduos que procuram sair de suas localidades, em busca de maiores proteções, haja vista a situação que se encontram devido a essas mudanças climáticas que provocam inúmeras tragédias.

O conceito de refugiados ambientais impõe grandes desafios à sociedade, à política, à economia e ao direito. Ocorre que há um grande fluxo de refugiados ambientais em proporções mundiais, sejam estes em territórios domésticos ou em

cenário internacional, sendo essa nova categoria pouco assegurada, discutida e até mesmo resguardada, sejam por seus Estados soberanos ou por amparo jurídico internacional (JESUS, 2009).

A migração internacional induzida por desastres ambientais tem aumentado significativamente nas últimas três décadas (ONU, 2018, online), tendo o potencial de alcançar cerca de centenas de milhões de pessoas situados em localidades e países que tentam conter essa onda migratória, produzindo legislações que restringem as políticas migratórias em seus países.

Devido a esse cenário atual, a crise climática global associada à crise migratória internacional vem se tornando uma preocupação de segurança internacional devido ao aumento dos conflitos internacionais relativo ao terrorismo, que geram abalos à segurança doméstica de um país, fortalecendo assim uma maior rigidez na tentativa de países em conter esse fluxo migratório.

A grande problemática em torno do refugiado, em contraposição ao deslocado interno, é que o refugiado é necessariamente um estrangeiro e, em razão de não possuir a nacionalidade do Estado para onde se viu forçado a migrar, encontra obstáculos à entrada e à permanência no país, sem contar as dificuldades linguísticas, culturais e de acesso ao mercado de trabalho (ACNUR, 2018, online).

O refugiado ambiental enfrentará os mesmos desafios migratórios que todos os demais estrangeiros, eis que atualmente, não existe nenhuma proteção jurídica específica para esse tipo de indivíduo, bem como não há norma ou costume internacional que possa ser aplicado a esses refugiados ambientais com base em assistência humanitária internacional.

Além disso, a expressão “refugiados ambientais” é relativamente incômoda e pré-conceituada como errônea por juristas devido à sua incerteza decorrente do direito relativos aos refugiados. No entanto, esse termo é amplamente empregado por muitos estudiosos com o intuito de chamar atenção para o fato de que esses migrantes não são apenas migrantes, mas sim pessoas que sofrem algum tipo de constrangimento, de causa climática ou socioambiental, que os levam forçadamente a migrar das suas localidades.

Em defesa da expressão refugiados ambientais, Raiol (2010, p. 213) afirma:

O que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos,

colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e a assistência da comunidade das nações, para salvaguarda de seus interesses mais básicos, tais como, habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado.

Com isso, Raiol (2010) exprime o desejo diário daqueles que se classificam como refugiados ambientais, pois, além desse termo significar algo mais concreto e específico aos milhares de seres humanos que sofrem de tais degradações, consiste também na validação efetiva de que tais indivíduos receberão o cuidado e a assistência devida dos quais necessitam, implorando por um olhar cuidadoso e eficaz por parte dos Organismos Internacionais frente ao respeito da dignidade da pessoa humana que vem sendo deixada de lado para milhões de ser humanos.

A expressão “refugiado ambiental” foi cunhada na década de 1970 por Lester Brown (BLACK, 2001). Entretanto, esse termo ganhou notoriedade pelo uso do professor Essam El-Hinnawi, onde definiu refugiados ambientais:

[...] forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. (EL-HINNAWI, 1985, apud RAIOL, 2010).

Destarte, os refugiados ambientais podem ser classificados em três grupos distintos (CLARO, 2011): (i) refugiados ambientais correspondente a todo e qualquer migrante influenciado não exclusiva, mas majoritariamente por alterações ambientais de vulto (EL-HINNAWI, 1985); (ii) refugiados do clima, para aqueles migrantes forçados exclusivamente em decorrência da mudança e variabilidade climática abruptas (COLLECTIF ARGOS, 2010); e (iii) refugiados da conservação, relativo àquelas pessoas que foram forçadas a deixar sua morada habitual em razão da criação de uma área de preservação ambiental ou similar, mas que necessariamente implique migração humana como efeito direto de políticas públicas.

Sendo a primeira definição os Refugiados Ambientais que são todos aqueles que migram majoritariamente por razões fundadas em alterações ambientais; logo após vem Refugiados do Clima, que são aqueles migrantes forçados exclusivamente em razão climáticas e socioambientais; existindo ainda uma terceira definição, sendo Refugiados da Conservação, relativos a indivíduos que foram forçados a deixarem seus lares por criação de uma área de preservação ambiental ou situação similar, mas a migração humana sendo efeito direto de políticas públicas.



Diferentemente da Convenção de 1951, onde se restringe a condição de refugiado a "perseguição ou temor de perseguição", para os "refugiados ambientais" não bastaria a ocorrência do "distúrbio ambiental", ainda que este tenha sido um evento grave, exigindo-se o "exame da dimensão ou impacto do evento [...] sobre a vida das pessoas por ele alcançadas" (RAIOL, 2010).

### **3 RESULTADOS**

Diante da presente pesquisa, constatou-se que o instituto do refúgio por mais que especificamente conceituado, contemplando indivíduos que se enquadrem em seus conceitos pré-definidos, não vem acompanhando as mudanças da sociedade frente aos desafios contemporâneos, uma vez que restringe o termo refúgio ao conceito da Convenção de 1951, sendo considerado refugiado apenas indivíduos que estão fora dos seus países de origem por temores de perseguição, conflito ou violência.

Além disso, conclui-se que as mudanças globais influenciam diretamente os institutos do direito internacional público, principalmente aqueles que possuem como prerrogativa e dever de promover a dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção em âmbito doméstico e internacional. Evidenciando que existem novas demandas que podem influenciar em um conceito mais amplo do termo refúgio.

Com isso, é importante que exista uma consolidação internacional frente aos desafios que milhares de seres humanos enfrentam diariamente pela falta de amadurecimento e conceitualização de um termo que abranja as necessidades atuais, em decorrência de casos concretos que possam impor o fim a diversos países em poucos anos, como fora delimitado no caso das Ilhas Kiribati. É imprescindível uma atuação no âmbito internacional para que amenize o sofrimento degradante que vai de encontro direto contra os princípios norteadores do direito, colecionado em diversas convenções internacionais, necessitando assim, a sua efetiva aplicação.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desse modo, evidencia-se uma necessidade na renovação ou ampliação do conceito de refúgio, para que possa englobar essa nova categoria chamada de refugiados ambientais, com a finalidade de garantir as prerrogativas já existente, no

entanto, sendo exclusivamente de uso daqueles indivíduos que se encaixam no conceito previamente definido na Convenção de 1951.

Por fim, é necessário o reconhecimento dessa nova categoria consolidando as inúmeras prerrogativas que possam pôr fim ou amenize o sofrimento degradante desses indivíduos que estão a mercê de uma efetiva legislação internacional ou doméstica, garantido desde as necessidades básicas até os direitos fundamentais que são inerentes a qualquer ser humano.

## 5 REFERÊNCIAS

ACNUR. **Missão do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 09/05/2018.

ACNUR. **Refugiados e Migrantes Perguntas Frequentes.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 09/05/2018.

BLACK, Richard. ***Environmental refugees: myth or reality?*** UNHCR Working Paper n. 34. Geneva, March 2001.

BORN, Rubens Harry. **O custo ambiental: mudanças climáticas e verdades inconvenientes.** *Le Monde Diplomatique Brasil*. Ano 2 - Número 24 - Julho 2009.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais"**. In: 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) – São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

GALVÃO, Isabel. **A situação dos refugiados no Mundo 2000: cinquenta anos de ação humanitária.** Portugal: Almada, 2000.

GOUDIE, Andrew. **The Human Impact on the Natural Environment.** 6th Ed. Malden: Blackwell, 2006.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais.** Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Revista Direito GV, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan-jun 2010. p. 275-294.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 3. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAN, Emilio F. **Meio Ambiente e Ciências Sociais:** interações homem-ambiente e sustentabilidade. Tradução de Carlos Slak. São Paulo: SENAC, 2011.

OIM (International Organization for Migration) & UNFPA (United Nations Population Fund). International Dialogue on Migration n. 10. Expert Seminar: **migration and the environment.** IOM: Geneva, 2008.

ONU. **Nações Unidas Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 09/05/2018.

ONU. **Nações Unidas Ação Humanitária.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/secao/acao-humanitaria/feed/>>. Acesso em: 09/05/2018.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

REZEK, J.F. **Direito internacional público:** curso elementar. 10° edição. São Paulo: Saraiva, 2006.